

COMÉRCIO EXTERIOR

ÂNGELA SARTORI

COMÉRCIO EXTERIOR

1 – DRAWBACK

**2 - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE
TERCEIROS**

DRAWBACK

DRAWBACK

- Base Legal: Decreto – Lei nº 37/66, artigo 78.
- Decreto nº 6.759/2009 (RA), artigo 383 ao 403.
- Portaria Secex nº 23/2011

DEFINIÇÃO E OBJETIVO

- **DRAWBACK:** É um incentivo fiscal à exportação que compreende a suspensão/isenção de tributos que gravam as importações de mercadorias que serão empregadas em produtos exportados ou a exportar.
- **OBJETIVO:** Proporcionar redução dos custos nos produtos vendidos ao exterior, possibilitando ao exportador brasileiro competir com igualdade de condições em outros países.

DRAWBACK

PONTOS CONTROVERSOS NO ÂMBITO DO CARF

- 1. Obrigações acessórias/ formalidades no cumprimento do regime/erros formais**
- 2. Princípio da identidade física**
- 3. Decadência**

Formalidades que o beneficiário do regime deve manter para evitar autuações.

Obrigações: Exportar dentro do prazo

- Caso não exportar: requerer uma das formas de extinção do regime dentro do prazo do AC ou de suas prorrogações.
- Exportações devem ser feitas pela empresa detentora do AC;
- RE vinculado ao AC e as DIs;
- RE não pode comprovar mais de um AC;
- Exportar mercadorias de acordo com a relação insumo/produto Importados em valores e classificação fiscal igual ao compromissado;
- Vendas a Empresa Comercial Exportadora de acordo com as normas vigentes;
- Nota Fiscal de Entrada registrada nos Livros de Entrada;
- Documentação que amparam as importações e exportações de acordo com as normas vigentes;
- Exportações dentro dos valores e quantidades compromissados;

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Acórdão: 3201-000.990 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de: 23/05/2012

Matéria: DRAWBACK

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 12/08/1997, 25/08/1997

*Ementa: **DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.***

*Comprovado o cumprimento integral do regime em diligência pela administração tributária, resta adimplido o compromisso de drawback assumido, a **despeito do erro cometido pelo contribuinte.***

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Acórdão: 3101-001.043- 1ª Câmara / 1ª turma Ordinária.

Sessão de: 16 de fevereiro de 2012

Matéria: Drawback

*Ementa: **DRAWBACK. SUSPENSÃO. ERRO PREENCHIMENTO. REGISTRO DE “EXPORTAÇÃO. O mero erro no preenchimento do registro de exportação não caracteriza desvinculação das exportações ao Ato Concessório.** A exigência dos tributos deve, impreterivelmente, apoiar-se em elementos materiais do descumprimento do compromisso de exportação.”*

Recurso Voluntário provido

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Acórdão: 3102-001.423 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de: 22 de março de 2012

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 20/06/2003, 29/08/2003, 08/06/2004

“Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. VINCULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Conforme disposição regulamentar, para fins de comprovação do adimplemento das condições exigidas para exoneração tributária decorrente da concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, é obrigatória a anotação do número do Ato Concessório no Registro de Exportação.”

Recurso Voluntário Negado

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA

- Exigência de prova de **vinculação física** da mercadoria importada com o produto exportado.

Obs: Demanda controles rígidos entre estoques dos beneficiários do regime.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

VINCULAÇÃO FÍSICA - NECESSIDADE

Acórdão: 3102-001.494 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de: 22 de maio de 2012

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ementa:

*“MÉRITO. A fiscalização apurou que parte das mercadorias importadas sob regime de drawback suspensão não foi utilizada nos produtos exportados. Foi constatado, ainda, que não houve nacionalização dos mesmos. **O emprego dos insumos importados nos produtos exportados é conhecido como "princípio da vinculação física" e está previsto tanto no Regulamento.***

Recurso Voluntário provido em parte.

FIM DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO FÍSICA ?

Decreto Nº8.010 de 17 de maio de 2013.

- Art. 402-A. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação no regime de **drawback**, na modalidade de suspensão, as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídas por outras mercadorias equivalentes, conforme definição constante do § 1º do art. 383, importadas ou adquiridas sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes.

Obs.: aguardando regulamentação.

DECADÊNCIA

- Extinção do direito de constituir o crédito tributário, ou seja, perda do direito do fisco celebrar o lançamento tributário.

DECADÊNCIA

INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL NO DRAWBACK

- A PARTIR DO FIM DO PRAZO PARA EXPORTAÇÃO COMPROMISSADO NO ATO CONCESSÓRIO.

ENTENDIMENTO DO STJ

RESP 973733 – STJ

“EM NÃO HAVENDO A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (COMO É O CASO DO DRAWBACK SUSPENSÃO) O PRAZO QUINQUENAL DA REGRA DECADENCIAL REGE-SE PELO DISPOSTO NO ARTIGO 173, I DO CTN”

DECADÊNCIA NO DRAWBACK

- Aplicação do artigo 173, inciso I do CTN:
- “ O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do **primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.**
- **Obs: o termo inicial da decadência considerada pendente de ocorrência de fato futuro - cumprimento do compromisso de exportar - pode ou não desencadear a exigência dos tributos. (art. 116 do CTN)**

JURISPRUDÊNCIA DO CARF

Acórdão: 3101-001.043 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de fevereiro de 2012

Matéria DRAWBACK

Ementa

Assunto: Regimes Aduaneiros

“DECADÊNCIA. IPI E II. IMPORTAÇÕES EFETUADAS SOB O REGIME DRAWBACK SUSPENSÃO. O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário do IPI e II, extingue – se no prazo de 05 (cinco) anos a partir do fim do prazo para exportação do Ato Concessório”

DIVERGÊNCIA DRJ/SP

Processo: 10314.000536/99-59

Ementa:DECADÊNCIA

“O prazo decadencial no regime de drawback, modalidade suspensão, começará a fluir a partir do 1º dia do ano seguinte ao do recebimento, pela SRF, do Relatório (final) de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX.

- *Lançamento Procedente”*

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS

BASE LEGAL

- Decreto – Lei nº 1.455/76, artigo 23
- Regulamento Aduaneiro, (Decreto nº 6.759/2009) artigo 689, inciso XXII
- Instruções Normativas: nº 1.169/2011 e nº 228/2002.

CONCEITO

Há interposição fraudulenta de terceiro quando em uma operação de importação/exportação se verifica a ocultação do real importador, real vendedor ou responsável pela operação, que fraudulentamente se faz representar por interposta pessoa com a intenção deliberada de causar dano ao erário mediante fraude e simulação.

IMPORTADORAS E TRADINGS

DIFERENÇAS:

- **CONTA PRÓPRIA: COMPRA E VENDA**
- **ENCOMENDA: COMPRADOR PRÉ DETERMINADO**
- **CONTA E ORDEM: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS

Decreto – Lei nº 1.455/76, artigo 23, alterado pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002 que dispõe:

“art. 23. Considera-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:

V – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.”

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA COMPROVADA E PRESUMIDA

**§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.
(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)**

**§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.
(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)**

DANO AO ERÁRIO

Regulamento Aduaneiro

Artigo 689: Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, **por configurarem dano ao erário:**

XXII – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação, **mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.**

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

COMPROVAÇÃO

Acórdão: 302-39918

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/07/2005

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. FRAUDE E
SIMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A fraude e a simulação devem ser comprovadas,
com o fim de demonstrar de forma inequívoca a
conduta ilícita do contribuinte para que seja
possível a aplicação de penalidade na forma da
legislação de regência por interposição
fraudulenta.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

PROVAS INEQUÍVOCAS

- **Acórdão: 3201-00.496 — 2 Câmara / 1 Turma Ordinária**
- **Sessão de 01 de julho de 2010**
- **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -**
- Ementa: ADQUIRENTE. IMPORTADOR. OCULTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
- As infrações baseadas na ocultação do real adquirente ou importador de mercadorias, assim como na interposição fraudulenta de terceiros, **devem encontrar respaldo em provas inequívocas.**
- RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DANO AO ERÁRIO

Acórdão: 310101.078 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 27/11/2002 a 19/10/2007

*Ementa: PENA DE PERDIMENTO. **COMPROVAÇÃO.**
FRAUDE, SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO
FRAUDULENTA.*

Não comprovado objetivamente o dano ao Erário mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiros na importação de mercadorias ou, pela forma presumida, a indisponibilidade financeira do importador, não deve permanecer a pena de perdimento convertida em multa.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

INTERPOSIÇÃO PRESUMIDA

Acórdão 3802001.079

Sessão de 27/06/2012

Matéria IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

Ementa: INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA.

*Mantida a **presunção legal** do art. 27 da Lei n° 10.637/2002, e **não demonstrada a origem, disponibilidade e transferência de recursos utilizados nas operações de comércio exterior**, resta caracterizada a interposição fraudulenta de terceiro que, **como dano ao erário**, é punível com a pena de perdimento das mercadorias substituída pela multa pecuniária, quando não for possível a apreensão das Mercadorias, seja porque não localizadas, seja porque consumidas.*

Recurso voluntário negado

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

INTERPOSIÇÃO PRESUMIDA

Acórdão n° 301-33.630

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO E POSTERIOR CONVERSÃO EM MULTA.

*Não apresentada documentação **capaz de comprovar a origem dos recursos utilizados nas transações,** tem-se por reconhecida a interposição fraudulenta de terceiros a causar dano ao erário Cabível, pois, a pena de perdimento ou posterior substituição por multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta for consumida ou não localizada*

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

PENALIDADES

- Multa aplicada à “Interposta pessoa” quando comprovado a origem do dinheiro utilizado na operação de importação – artigo 33 da Lei 11.488/07 – 10% sobre o valor aduaneiro.
- Multa aplicada à Terceiros que acobertaram os reais intervenientes da operação, comprovado a origem do dinheiro – artigo 727 do RA – perdimento ou conversão em multa de 100% sobre o valor da operação acobertada.
- Inaptidão do CNPJ – INSRF 228/02, quando não comprovada a disponibilização dos valores aplicados na operação de comércio exterior.

FIM!

OBRIGADA!

**ANGELA SARTORI
CONSELHEIRA DO CARF - 3 SEÇÃO**

angelasartori@uol.com.br